



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.001197/2005-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **Relatório**

Como há concordância entre as razões de pedir, tanto para o acórdão recorrido, como para o recurso apresentado, transcreve-se o relatório do julgamento da impugnação:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, por AFRF da DRF/Araçatuba/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 07/06/2005, conforme documento de fl. 64. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto de Renda P. Física Suplementar	21.583,62
Multa de Ofício (passível de redução)	16.187,71
Juros de Mora (cálculo até 05/2005)	11.842,93
Total do Crédito Tributário	49.614,26

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo. por meio da Ação trabalhista; Valor: R\$82.419,44.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 04. Em 06/07/2005, o lançamento foi impugnado em petição (fls. 24/47), acompanhada dos documentos (fls. 01/70), na qual o contribuinte alega em breve síntese que:

- O lançamento é nulo por falta de providências prévias, pois era obrigação do lançador intimar para prestação de esclarecimentos.
- O lançamento é nulo, pois tanto a Instrução normativa SRF 94/97 e o Regimento interno da Secretaria da Receita Federal inovaram ilegalmente o Decreto 70.235/72 ao permitir a revisão interna por parte da autoridade lançadora.
- A União padece de legitimidade ativa para cobrar imposto pertencente ao estado de São Paulo;
- A responsabilidade pela falta de retenção é da fonte pagadora, conforme prova jurisprudência administrativa em anexo.
- É contribuinte isenta do imposto, por ser aposentada e acometida de moléstia grave (hepatopatia grave) conforme prova laudo pericial (fls. 49/52);
- A autuada teve gastos para receber os rendimentos da ação trabalhista, e estes não foram deduzidos do rendimento bruto, e em sendo o prazo exíguo para apresentação de documentos, o Auto-de-Infração deve ser anulado.
- É indevida a incidência de juros pela taxa SELIC;

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Quanto as seguintes questões suscitadas pela recorrente:

- *“O lançamento é nulo por falta de providências prévias, pois era obrigação do lançador intimar para prestação de esclarecimentos.”*

Para o caso, exige-se a aplicação da sumula CARF nº 46 por ser vinculante:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- *“A responsabilidade pela falta de retenção é da fonte pagadora, conforme prova jurisprudência administrativa em anexo”*

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- *“É indevida a incidência de juros pela taxa SELIC;”*

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto a afirmação de que a contribuinte isenta do imposto, por ser aposentada e acometida de moléstia grave (hepatopatia grave), conforme prova laudo pericial, verifica-se que a mesma é aposentada desde 22/07/1986, no entanto, o laudo médico apresentado de fls 49-53, não foi expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para o caso, é aplicável a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Das demais questões suscitadas

As questões que se seguem foram analisadas na impugnação pela DRJ, que decidiu pela legalidade do lançamento. Portanto, por concordar com a decisão da primeira instância e sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso será feita, adotando-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Quanto à alegação de que a Instrução Normativa 94/97 e o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal inovaram ilegalmente o Decreto 70.235/72

Quanto à alegação de que a Instrução Normativa 94/97 e o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal inovaram ilegalmente o Decreto 70.235/72, a mesma não

procede, pois ambos os atos foram expedidos pelo Secretário da Receita Federal e Ministro da Fazenda no uso de suas atribuições. Ademais não compete à Autoridade Administrativa declarar, reconhecer ou apreciar argüição de ilegalidade, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (art. 102, I, “a” e III, “b”).

## Infração

A União não é competente para cobrar o imposto apurado no presente Auto de

Em sua defesa, a contribuinte alega que a União não é competente para cobrar o imposto apurado no presente Auto de Infração uma vez que o imposto devido sobre a quantia auferida em processo judicial pertence ao Estado de São Paulo

Assiste razão ao contribuinte quando afirma que o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Estados e pelo DF e suas autarquias e fundações a eles pertencem, conforme o texto constitucional disposto abaixo:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Ocorre que a competência tributária para instituir e administrar o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza ou simplesmente Imposto de Renda é exclusiva da União Federal (CF/88, artigo 153, inciso III), e este ente político sequer delegou competência ao Estado-Membro para fiscalizar e arrecadar citado tributo, de sorte que o fato de o produto da arrecadação do tributo (Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF) ser destinado a outra pessoa jurídica de direito público (Estado), não significa que o titular da competência (a União) tenha transferido àquele tal competência.

O artigo 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está tratando, única e exclusivamente, da questão da “Repartição das Receitas Tributárias”, ou da participação das pessoas políticas - Estados e Distrito Federal - no produto da arrecadação. A distribuição da receita não afeta a competência tributária reservada para instituir e cobrar o tributo. Trata-se, assim, de relações intergovernamentais que, de modo nenhum, dizem respeito aos contribuintes, nem, tampouco, ao poder de tributar, este, indelegável.

## isenção

Quanto à solicitação de prazo para apresentação do termo de reconhecimento de

Quanto à solicitação de prazo para apresentação do termo de reconhecimento de isenção, respectivo pedido não pode ser acatado, pois nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

## Da natureza trabalhista do crédito

Neste ponto, deve-se ressaltar também que a autuada afirma ter efetuado despesas para recebimento dos créditos trabalhistas. Contudo, não anexa aos autos qualquer prova do alegado. Desta forma, a defesa fica prejudicada neste ponto, pois conforme afirmado anteriormente a defesa o momento processual para apresentação das provas é junto com a impugnação, fato este não ocorrido em relação às supostas despesas para recebimento de créditos trabalhistas, a interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto n°

70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

#### Da jurisprudência apresentada

Para respaldar suas assertivas, a defesa traz à colação algumas decisões administrativas e judiciais. Entretanto, no que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que tais decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois se aplicam somente à questão em análise, vinculado às partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade, que representam formas de controle concentrado das leis.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite